

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 382 final
Bruxelas, 15.09.1994

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à extensão da protecção jurídica
das topografias de produtos semicondutores
a pessoas oriundas do Canadá

(apresentada pela Comissão)

Exposição de motivos

Contexto jurídico comunitário e internacional

A Directiva 87/54/CEE do Conselho relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores⁽¹⁾ estabelece os princípios de base relativos à protecção da propriedade intelectual respeitante a essas topografias que devem ser respeitados pelos Estados-membros. A directiva dispõe que esta protecção será aplicada às pessoas singulares que sejam nacionais de um Estado-membro ou que tenham a sua residência ou domicílio habitual no território de um Estado-membro, bem como às sociedades ou outras pessoas colectivas que possuam efectiva e realmente um estabelecimento industrial ou comercial no território de um Estado-membro. A directiva foi transposta para a legislação de todos os Estados-membros.

Por força do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a directiva é igualmente aplicável, desde 1 de Janeiro de 1994, nos países da EFTA Partes Contratantes neste acordo, enquanto acto obrigatório que faz parte da ordem jurídica interna destes países⁽²⁾.

Uma série de decisões do Conselho, igualmente retomadas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu acima referido, enquanto actos obrigatórios, alargou a protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores instituída pela Directiva 87/54/CEE a pessoas de países ou territórios não pertencentes à Comunidade. Esta protecção foi concedida numa base de reciprocidade a pessoas singulares e colectivas, quer a título permanente, quer a título provisório⁽³⁾.

(1) Directiva de 16 de Dezembro de 1986, publicada no JOCE nº L 24 de 27.1.1987, p. 36 e seguintes.

(2) Ponto 2 do artigo 65º e ponto 1 do Anexo XVII do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

(3) Estão actualmente em vigor:

- a Decisão 90/510/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990 (publicada no JOCE nº L 285 de 17.10.1990, pp. 29 e 30), alterada pela Decisão 93/17/CEE de 21 de Dezembro de 1992 (publicada no JOCE nº L 11 de 19.1.1993, pp. 22 e 23), que institui um sistema de protecção

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Protocolo n.º 28 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, as Partes Contratantes neste acordo têm o direito de decidir alargar a protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas de qualquer país ou território terceiro, que não seja Parte Contratante no Acordo, sempre que não beneficiem do direito à protecção ao abrigo do disposto no Acordo. Podem igualmente concluir acordos para o efeito.

A Parte Contratante em questão procurará assegurar, sempre que o direito à protecção de topografias de produtos semicondutores for alargada a um país que não seja Parte Contratante, que o país em questão conceda o direito à protecção às outras Partes Contratantes no Acordo em condições equivalentes às concedidas à Parte Contratante em causa.

Além disso, o Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, que se insere nos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, retomados no Acto Final de Marrakech de 15 de Abril de 1994, impõe aos Estados-membros a obrigação de concederem uma protecção às topografias de circuitos integrados em conformidade com as suas próprias disposições, bem como com as do Tratado sobre a propriedade intelectual em matéria de circuitos integrados para as quais remete. Este Acordo, tal como o que institui a Organização Mundial do Comércio, entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1995 ou o mais rapidamente possível após esta data⁽⁴⁾; os países desenvolvidos, Membros do Acordo sobre a Organização Mundial do Comércio disporão de um período de um ano após a entrada em vigor do referido acordo para aplicar as disposições do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio⁽⁵⁾.

As relações entre a Comunidade e o Canadá

A regulamentação canadiana aplicável às topografias de circuitos integrados consta dos seguintes textos:

permanente e incondicional para países e territórios que concedem uma protecção adequada e permanente aos Estados-membros da Comunidade;

- a Decisão 93/16/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992 (publicada no JOCE n.º L 11 de 19.1.1993, pp. 20 e 21), alterada pela Decisão 93/520/CEE, de 27 de Setembro de 1993 (publicada no JOCE n.º L 246 de 2.10.1993, pp. 31 e 32) que concede uma protecção provisória às pessoas oriundas dos Estados Unidos da América (até 31.12.1993) e de certos territórios (até 31.12.1994) e a Decisão 94/373/CE do Conselho, de 27 de Junho de 1994 (publicada no JOCE n.º L 170 de 5.7.1994, pp. 34 e 35), que prorroga a protecção, relativamente aos Estados Unidos da América, até 1 de Julho de 1995 (esta última decisão não foi ainda retomada no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu).

(4) Artigo XIV do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e ponto 3 do Acto Final que retoma os resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

(5) Artigo 65.º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio.

- lei que visa proteger as topografias de circuitos integrados e alterar determinadas leis em conformidade, promulgada em 27 de Junho de 1990, tendo entrado em vigor em 1 de Maio de 1993, com a última redacção que lhe foi dada pela lei de 6 de Maio de 1993 que altera a lei relativa aos direitos de autor, a lei relativa aos desenhos comerciais, a lei relativa às topografias de circuitos integrados, a lei relativa às patentes, a lei relativa às marcas comerciais e outras leis em conformidade (alteração do n.º 1, alínea c), do artigo 4.º da lei, que define as pessoas em relação às quais é concedida protecção);
- regulamento relativo às topografias de circuitos integrados de 27 de Abril de 1993, que entrou em vigor em 1 de Maio de 1993.

Por outro lado, o Canadá elaborou, por decreto de 27 de Maio de 1993, a lista dos países aos quais concede a protecção recíproca nos termos da lei; trata-se da Austrália, dos Estados Unidos da América e do Japão.

Uma análise aprofundada da regulamentação canadiana supramencionada revelou que esta institui uma protecção adequada a favor de criadores de topografias que sejam nacionais do Canadá ou pessoas singulares ou colectivas que possuam efectiva e realmente um estabelecimento com vista à criação de topografias ou ao fabrico de circuitos integrados.

Por carta de 16 de Dezembro de 1993, as Autoridades canadianas manifestaram o desejo de tomar as iniciativas necessárias para conceder o direito à protecção permanente das topografias de produtos semi condutores, no Canadá, em conformidade com as condições da regulamentação supramencionada, aos nacionais dos Estados-membros da Comunidade, sob reserva de reciprocidade. Desta protecção beneficiarão os criadores que, no momento da criação ou na data de apresentação do pedido de registo da topografia, sejam nacionais da Comunidade ou pessoas singulares ou colectivas que possuam efectiva e realmente um estabelecimento com vista à criação de topografias ou ao fabrico de circuitos integrados na Comunidade⁽⁶⁾.

Foram realizadas várias reuniões entre os serviços da Comissão e as Autoridades canadianas no decurso das quais estas últimas confirmaram a sua vontade de alargar a protecção das topografias nas condições acima referidas, tendo precisado a data de aplicação da referida protecção.

(6)N.º 1, alínea c), do artigo 4.º da lei de 27 de Junho de 1990, com a última redacção que lhe foi dada pela lei de 6 de Maio de 1993.

Proposta

As Autoridades canadianas manifestaram a intenção de alargar, a partir de 1 de Novembro de 1994, aos nacionais da Comunidade e às pessoas singulares ou colectivas que possuam real e efectivamente um estabelecimento comercial ou industrial para a criação de topografias ou para o fabrico de circuitos integrados, o regime de protecção jurídica das topografias instituído pela regulamentação canadiana.

Tendo em conta o facto de esta regulamentação propiciar uma protecção adequada aos criadores de topografias, revela-se profícuo que a sua extensão às pessoas supramencionadas da Comunidade esteja associada à concessão de uma protecção recíproca oferecida por esta última aos nacionais do Canadá.

Esta protecção, que é actualmente alargada numa base de reciprocidade, não poderá, por força da aplicação das disposições do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, continuar a ser alargada nesta base.

Por conseguinte, propõe-se ao Conselho o alargamento da protecção nos termos da Directiva 87/54/CEE às pessoas oriundas do Canadá, a partir de 1 de Novembro de 1994, até à aplicação das disposições do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio.

Tendo em conta a intenção das Autoridades canadianas de conceder a protecção prevista na sua regulamentação não apenas aos criadores que sejam pessoas singulares (nacionais da Comunidade e pessoas singulares que possuam real e efectivamente um estabelecimento com vista à criação de topografias ou ao fabrico de circuitos integrados), mas também às pessoas colectivas (que possuam igualmente um estabelecimento deste tipo na Comunidade), propõe-se ao Conselho alargar o direito à protecção nos termos da Directiva 87/54/CEE tanto às pessoas singulares como às sociedades e outras pessoas colectivas do Canadá.

Medidas a tomar no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

A decisão, cuja adopção é proposta ao Conselho, visa, tal como anteriormente referido, uma matéria abrangida pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e tem por objectivo a aplicação, a favor das pessoas oriundas do Canadá, de um mecanismo de protecção já utilizado relativamente a um certo número de países, que se traduziu na adopção de uma série de decisões do Conselho já retomadas, enquanto actos obrigatórios, no ponto 3 do Anexo XVII do referido acordo. Consequentemente, a aplicação desta decisão deverá ser alargada aos países da EFTA partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Além disso, para respeitar o nº2 do artigo 4º do Protocolo nº 28 do Acordo, a Comunidade velará por que as Autoridades canadianas concedam o direito à protecção às outras Partes Contratantes no Acordo em condições equivalentes às que lhe são concedidas.

Proposta de decisão do Conselho
de ...
relativa à extensão da protecção jurídica
das topografias de produtos semicondutores
a pessoas oriundas do Canadá

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o direito à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores na Comunidade se aplica às pessoas susceptíveis de beneficiar de protecção, nos termos dos n.ºs 1 a 5 do artigo 3.º da Directiva 87/54/CEE;

Considerando que este direito pode ser tornado extensivo, através de uma decisão do Conselho, a pessoas que não beneficiam de protecção ao abrigo das referidas disposições;

Considerando que a extensão daquela protecção deve, na medida do possível, ser decidida pela Comunidade no seu conjunto;

Considerando que essa protecção foi anteriormente alargada numa base de reciprocidade às pessoas de países e territórios não pertencentes à Comunidade, quer a título permanente, quer a título provisório⁽²⁾;

(1) JO n.º L 24 de 27.1.1987, p. 36.

(2) Estão actualmente em vigor:

- a Decisão 90/510/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, alterada pela Decisão 93/17/CEE de 21 de Dezembro de 1992, que institui um sistema de protecção permanente e incondicional para países e territórios que concedem uma protecção adequada e permanente aos Estados-membros da Comunidade;
- a Decisão 93/16/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, alterada pela Decisão 93/520/CEE, de 27 de Setembro de 1993, que concede uma protecção provisória às pessoas oriundas dos Estados Unidos da América (até 31.12.1993) e de certos territórios (até 31.12.1994) e a Decisão 94/373/CE do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que prorroga a protecção para os Estados Unidos da América até 1 de Julho de 1995.

Considerando que o Canadá dispõe de uma legislação que propicia uma protecção adequada aos criadores de topografias, tendo manifestado a intenção de alargar a sua aplicação, a partir de 1 de Novembro de 1994, aos nacionais da Comunidade e às pessoas singulares ou colectivas que possuam real e efectivamente um estabelecimento industrial ou comercial nesse território para a criação de topografias ou para o fabrico de circuitos integrados;

Considerando que o Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, que se insere entre os resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, retomados no Acto Final de Marrakech de 15 de Abril de 1994, impõe aos Membros a obrigação de conceder uma protecção às topografias de circuitos integrados em conformidade com as suas próprias disposições, bem como com as do Tratado sobre a propriedade intelectual em matéria de circuitos integrados para as quais remete;

Considerando que este Acordo, tal como o que institui a Organização Mundial do Comércio, entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1995 ou o mais rapidamente possível após esta data, dispondo os países desenvolvidos, Membros do Acordo sobre a Organização Mundial do Comércio, de um prazo de um ano após a entrada em vigor do referido acordo para aplicar as disposições do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio;

Considerando que convém, atendendo aos compromissos assumidos pelas Autoridades canadianas, alargar o direito à protecção nos termos da Directiva 87/54/CEE às pessoas singulares, às sociedades e a outras pessoas colectivas do Canadá, a partir de 1 de Novembro de 1994 e até à aplicação das disposições do Acordo supramencionado sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros tornarão extensivo o direito à protecção nos termos da Directiva 87/54/CEE, do seguinte modo:

- a) as pessoas singulares nacionais do Canadá ou que tenham a sua residência habitual no território do Canadá serão tratadas como se fossem nacionais de um Estado-membro;
- b) as empresas ou outras pessoas colectivas do Canadá que tenham o seu estabelecimento industrial ou comercial, real e efectivamente, nesse país serão tratadas como se tivessem o seu estabelecimento industrial ou comercial, real e efectivamente, no território de um Estado membro.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1994.

Os Estados-membros tornarão extensivo o direito à protecção por força da presente decisão às pessoas oriundas do Canadá a que se refere o artigo 1º até à aplicação das disposições do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, consignado no Acto Final de Marrakech de 15 de Abril de 1994.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

COM(94) 382 final

DOCUMENTOS

PT

11 02 08

N.º de catálogo : CB-CO-94-401-PT-C

ISBN 92-77-80517-X
